# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4697/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11330/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1427483 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2013 |
| **CONTRATADA** | : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, PARA ENTREGA PARCELADA |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 51.275,00 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 106/2013 (fls. 106/111).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de hipoclorito de cálcio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 21 de maio de 2013 a 21 de novembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 109).

O valor pactuado importa em R$ 51.275,00 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 109).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" do

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7364/2015 (fls. 229/233).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-7221/2015 (fl. 234), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a aquisição de hipoclorito de cálcio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 21 de maio de 2013 a 21 de novembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 109).

O valor pactuado importa em R$ 51.275,00 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 109).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 233), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2013 realizado pelo Município de Cassilândia – MS (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de

> dezembro de 2013, ressalvando a ausência de pesquisa de mercado nos autos, conforme item 1 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia – MS (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001- 86) e a empresa Arch Quimica do Brasil LTDA (CNPJ Nº 43.677.178/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 234 ), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual .
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e obedecem às demais disposições legais pertinentes, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 106/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928,25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Arch Química Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 43.677.178/0001-84, por seu Representante, Senhor José Norberto de Souza, CPF/MF nº 360.699.228-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**